

Processo nº. 0054663-37.2013.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: NILTON COELHO DA GAMA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Nilton Coelho da Gama** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202207454103 14/10/22 16:19:19137012 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de pelo procedimento comum, movida por Nilton Coelho da Gama (Autor) em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), objetivando a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não usufruídas.

Por fim, requereu a condenação do réu, para pagamento das férias compreendidas entre os exercícios de 1994, 1995, 1997, 1998, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e, também, licenças-prêmio não usufruídas, relativas aos períodos-base de 11/10/1973 a 09/10/1978; 10/10/1978 a 08/10/1983; 09/10/1983 a 06/10/1988; 07/10/1988 a 05/10/1993 e 06/10/1993 a 04/10/1998.

Consoante decisão colacionada às fls. 280/281 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com julgado em pdf 110, que fixou expressamente os critérios a serem observados;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 280/281, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) a correção monetária deve ser calculada com base da TR até 24/03/2015, contados desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, que se deu no dia 11/04/2013, de 0,5% (II) de 25/03/2015 até 08/12/2021 a correção monetária deverá incidir pelo Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora na forma determinada pelo art.1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança) e (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 932.593,29** (novecentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), referente aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi constatado que foi requerido pelo autor às fls. 258/262 e não apreciado pelo MM. Juízo. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723